



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072401-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLEN CRISTINA REIS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072401-89.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Ellen Cristina Reis

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.814

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Omissão de documentos que afasta a presunção do art. 99, §3º, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem e que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante, diante da ausência de cumprimento integral da determinação de juntada de documentos.

A agravante persegue a concessão do benefício ao argumento de que os documentos juntados na origem são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Contudo, a presunção de necessidade instituída na lei não prevalece em face de circunstâncias de fato que a desautorizem.

No caso, conforme bem destacado pela decisão recorrida, a requerente exerce a profissão de dentista, porém não esclareceu a quantia que recebe a título da profissão exercida.

Aliás, a autora sequer impugnou circunstanciadamente a decisão recorrida nesse ponto.

E a omissão de esclarecimentos afasta a presunção instituída pela regra do art. 99, §3º, do CPC, de modo que a benesse não poderia mesmo ser deferida.

Nesses termos, o voto é pelo IMPROVIMENTO.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator